



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000111/2005-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.764 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2020  
**Recorrente** ZAPP ALIMENTOS E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora.

DEDUÇÕES. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS

A dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real, descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que negava provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okhstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.000111/2005-58

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 12-20.100 – 3ª Turma da DRJ/RJOI, de 25 de julho de 2008, que manteve integralmente a autuação fiscal.

Transcrevo parte do relatório da decisão recorrida, referente ao objeto da autuação:

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.72/75), lavrado em 28.01.2005 pela então Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, no valor de R\$ 58.575,20, acrescido de juros de mora (R\$ 22.806,80) e de multa de ofício de 75% (R\$ 43.931,38), perfazendo o total de R\$ 125.313,38.

2. A infração, relativa a fatos geradores apurados nos quatro trimestres do ano-calendário de 2002, foi descrita como "Diferença apurada entre os valores escriturados (informados na DIPJ/2003) e o declarado/pago (verificações obrigatórias)", em que o autuante informa que tais valores não foram pagos nem declarados em DCTF pelo interessado.

3. A exigência teve como base legal os arts.247 e 841 do Regulamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica-RIR11999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

4. A Ação Fiscal, iniciada em 05.08.2004 (fls.62), foi encerrada em 28.01.2005 (ciência em 01.02.2005) e compreende os autos de fls.1/82.

Segue a transcrição da ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRRF. COMPENSAÇÃO SEM DECLARAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte não pode ser utilizado, por si só, para extinção de débitos de IRPJ. Como mera antecipação do IRPJ devido, deve ser incluído, expressamente, na apuração do período estabelecido na legislação de regência.

DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO. DEBITO NÃO DECLARADO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO.

A falta de pagamento enseja o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão em 12/08/2008, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 09/09/2008 (fls. 137 e 138), com suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

- a) Esclarece que houve um equívoco no preenchimento da DIPJ do ano-calendário 2002;
- b) Apresenta comprovantes de retenção na fonte, relativo a receitas financeiras, no intuito de comprovar a possibilidade de deduzir os valores do imposto devido.

Ao final, requer:

A vista do exposto, demonstrada a improcedência e a injustiça da decisão de primeira instância, requer, tempestivamente, que seja dado provimento ao presente RECURSO.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.764 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.000111/2005-58

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

### Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 12/08/2008 do Acórdão n.º 12-20.100 – 3ª Turma da DRJ/RJOI, de 25 de julho de 2008, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 09/09/2008, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal da empresa, em conformidade com documentos dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### Mérito.

O lançamento tem origem em revisão interna, tendo sido constatado que o contribuinte, optante pelo lucro real trimestral no ano-calendário 2002, deixou de declarar na DCTF valores referentes ao IRPJ a pagar demonstrado na DIPJ. Além disso, não foram confirmados pagamentos referentes aos valores apurados.

Em sua Impugnação, a interessada apresentou diversos informes mensais de rendimentos, contendo retenções de receitas financeiras (fls. 91 a 102), fornecidos pela fonte pagadora “Bank of Boston”, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2002.

Com base nos documentos apresentados, a DRJ Rio de Janeiro I manteve integralmente a autuação com a seguinte fundamentação:

11. O interessado não comprova os pagamentos cuja falta deu origem a esta autuação. Em sua defesa, discrimina os valores em aplicações financeiras, juntando os respectivos comprovantes, e as correspondentes retenções de IRRF. Do somatório destas últimas subtrai, em cada trimestre, os valores de IRPJ que compõem a exigência em comento, apurando, ao final, saldo a seu favor (fls.88/102).

12. Tal, entretanto, não tem o condão de afastar a exigência. O IRRF não configura, por si só, forma ou meio de extinção do crédito tributário, representando apenas antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, de sorte

No Recurso Voluntário, a contribuinte enfatiza que teria cometido um equívoco ao deixar de informar retenções na fonte decorrentes de receitas financeiras em sua DIPJ e esclarece que as retenções na fonte contidas nos documentos apresentados, compensariam o IRPJ a pagar declarado na DIPJ, de modo que não restaria imposto devido.

A principal questão a ser enfrentada neste julgamento diz respeito ao oferecimento à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF contido nos informes de rendimento apresentados pela contribuinte.

A matéria é recorrente e depende de circunstâncias específicas para seu deslinde. Relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declarados na DIPJ relativa ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

Pelos documentos apresentados, o Fundo de Investimento que teria gerado as receitas financeiras declaradas na DIPJ foi o “FAQ BOSTON CAPITAL DI”, administrado pelo Bank of Boston:

BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A  
CNPJ: 060394079/0001-04  
SAO PAULO  
COD:144976/5

FAQ BOSTON CAPITAL DI

SUC : RIO DE JANEIRO



Nos Fundos DI, o IRPJ incide sobre os rendimentos conforme o prazo da aplicação e o investidor paga o tributo no resgate dos recursos.

Fazendo um parênteses, a tributação semestral do fundo de investimento com classificação tributária de longo prazo e curto prazo, conhecida como “come-cotas” foi instituída pela Lei n.º 10.892/2004, com vigência a partir de outubro de 2004, ou seja, é posterior ao período em análise, que trata do ano-calendário de 2002.

No ano-calendário de 2002, a legislação de regência era a MP n.º 2.189-49, que previa no art. 6º, inciso III que, nas aplicações em fundos de investimento, a incidência do IRRF poderia ocorrer no resgate, caso não houvesse prazo de carência:

MP 2.189-49, de 2001:

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso II;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou **no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.**

Para verificar a compatibilidade entre as retenções informadas como antecipação do tributo devido e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, será feita uma comparação entre as informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ original (Ficha 6A e 12A) e aquelas contidas nos comprovantes apresentados (“*Informes mensais de rendimentos e retenções de receitas financeiras*”):

- receitas financeiras: a quantia trimestral declarada na Ficha 6A da DIPJ (linha 24 – Outras Receitas Financeiras) **coincide** com a totalização por trimestre dos valores mensais constantes dos informes de rendimentos apresentados pela contribuinte, conforme quadro a seguir. Destaca-se que os valores contidos no documento de

fls. 99, com informações referentes a setembro/2002, não foram utilizados na consolidação do 3º trimestre de 2002 por estarem ilegíveis alguns dados do comprovante (nome do cliente e valor do rendimento do mês).

PERÍODO	RECEITAS FINANCEIRAS (DIPJ – Ficha 6A)	RENDIMENTO DO MÊS (Doc contribuinte)
1º tri/2002	80.809,98	80.809,98
2º tri/2002	69.313,70	69.313,70
3º tri/2002	81.636,32	55.613,67
4º tri/2002	92.789,68	92.789,68

- retenções na fonte: trata-se de uma aplicação de longo prazo, tendo em vista que em todos os comprovantes apresentados, as retenções na fonte referem-se a fundos de investimento aplicados no ano de 1998, conforme exemplo a seguir:

```

FROM : SMALL RIO                PHONE NO. : 2792                Nov. 06 2002 11:18AM P1/
Page: 1 Document Name: untitled
-----
BANKBOSTON          ** MULTIFUNDOS **                06/11/2002
LFF0632 - INFORME MENSAL DE RENDIMENTOS E RETENCAO DT.REF: 06/11/2002 11:19:15
-----
FUNDO: 24507 - FAQ BOSTON CAPITAL DI
CLIENTE: 1449765 - ZAPP ALIMENTOS E COMERCIO LTDA                REP.: OUTUBRO/2002
CGC/CPF DO BENEFICIARIO: 00.366.877/0001-09
-----
RENDIMENTO DO MES .....                30.104,84
IR FEDERAL S/ FDO.APL.FIN 1994                0,00
IR FEDERAL S/ FDO.APL.FIN 1995                0,00
IR FED. S/ FDO.APL.FIN 1996/97                0,00
IR FEDERAL S/ FDO.APL.FIN 1998                6.020,94
I.O.F. S/ RESGATE DE COTAS .....                0,00
I.O.F. S/ FDO.APL.FIN .....                0,00
-----
POSICAO EM 31/10/2002 -----
QUANTIDADE DE COTAS .....                4.723,837701
VALOR DA COTA .....                416,373156000
VALOR ATUALIZADO .....                1.966.879,21
-----
BANKBOSTON
CGC: 60.394.079/0001-04                SAO PAULO
SUCURSAL: RIO DE JANEIRO
INFORME DE RENDIMENTO CONSULTADO
PF1 - VOLTA TELA ANTERIOR    PF2 - LIMPA TELA    PF3 - ENCERRA

```

Diante dessas informações, é razoável concluir:

- as aplicações financeiras foram operacionalizadas em 1998 (regime de competência) e o resgate ocorreu em 2002 (regime de caixa);
- a incidência do IRPJ se deu integralmente no momento do resgate, conforme previsto na legislação de regência para aplicações em fundos de investimento sem prazo de carência;
- o valor do IRRF mensal, contido nos comprovantes apresentados, é passível de ser utilizado para deduzir o IRPJ apurado em cada trimestre, desde que contabilizados nos respectivos trimestres.

Dessa forma, entendo que fica comprovado que a contribuinte cometeu o alegado equívoco, ao deixar de informar na DIPJ as retenções na fonte efetuadas pela fonte pagadora *Bank of Boston*.

O quadro abaixo demonstra o saldo decorrente da diferença entre o IRPJ a pagar e o IRRF comprovado pela documentação apresentada (valor mensal totalizado por trimestre):

PERÍODO	IRPJ a pagar (A)	IRRF (B)	SALDO (A) – (B)
1º tri/2002	9.024,88	16.161,91	(7.137,03)
2º tri/2002	7.852,70	13.862,69	(6.009,99)
3º tri/2002	7.864,70	11.122,66	(3.257,96)
4º tri/2002	28.913,17	18.557,84	10.355,33

(<sup>1</sup>) Os valores contidos no documento de fls. 99, com informações referentes a setembro/2002, não foram utilizados na consolidação do 3º trim/2002 por estarem ilegíveis alguns dados do comprovante (nome do cliente e valor do rendimento do mês).

Pela análise do quadro, verifica-se que as retenções na fonte comprovadas pela interessada foram suficientes para deduzir integralmente o IRPJ a pagar referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002. Quanto ao 4º trimestre de 2002, descontados os valores comprovados, restou saldo a pagar de IRPJ no valor de **R\$ 10.355,33**.

Portanto, em relação ao 4º trimestre de 2002, o lançamento deve ser alterado para **R\$ 10.355,33** (valor principal), devendo ser exonerado o crédito tributário relativo aos demais trimestres de 2002, conforme consolidado no quadro a seguir:

PERÍODO	Crédito Tributário Lançado (A)	Crédito Tributário Exonerado (B)	Crédito Tributário Mantido (A) – (B)
1º tri/2002	9.024,88	9.024,88	0,00
2º tri/2002	7.852,70	7.852,70	0,00
3º tri/2002	7.864,70	7.864,70	0,00
4º tri/2002	28.913,17	18.557,84	10.355,33

## Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário para:

- no 4º trimestre de 2002: manter o lançamento no valor de **R\$ 10.355,33** (valor principal), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, de acordo com a legislação vigente;
- no 1º trimestre, 2º trimestre e 3º trimestre de 2002: exonerar o crédito tributário lançado.

*Assinado Digitalmente*

**ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO**